

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000005008195

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 905/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR CEDIDO AO ESTADO DE GOIÁS. SUBMISSÃO, EM PRINCÍPIO, AO REGIME JURÍDICO DE ORIGEM (LEGISLAÇÃO DO CEDENTE). EXCEÇÕES. HIPÓTESES: CESSÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DO VAPT-VUPT (GDVV). APLICAÇÃO DA CARGA HORÁRIA PREVISTA NAS CORRELATAS LEIS DE REGÊNCIA DO CESSIONÁRIO. ORIENTAÇÃO REFERENCIAL.

1. Trata-se de **consulta** formulada pela **Gerência de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Administração**, encaminhada inicialmente à correspondente Procuradoria Setorial, nos termos do Memorando nº 198/2020-GGP (000013032002), por meio de cujo expediente indaga acerca da carga horária a ser fixada para os servidores oriundos de outros entes/poderes e que se encontram em exercício nas unidades de atendimento do Programa Vapt-Vupt.

2. A Procuradoria Setorial, por meio do **Despacho nº 751/2020** (000013267219), afirma que o servidor cedido continua submetido ao regime jurídico de origem: a cessão apenas transfere o exercício das

funções em favor do ente cessionário. Aponta orientação pretérita da Casa neste mesmo sentido (processo nº 201800003014285, Despacho nº 315/2019-GAB, evento SEI 6217382, tópicos 11, 12 e 13). Contudo, embora já assentada orientação administrativa, anota que a conjuntura reportada na consulta é distinta, uma vez que os servidores cedidos percebem Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt-Vupt (GDVV), situação que atrai para análise o conteúdo do art. 53 da Lei nº 10.460/1988, que obriga os servidores titulares de cargo de provimento em comissão ou detentores de função gratificada a cumprirem jornada de 8 (oito) horas. Além disso, colaciona decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sentido oposto ao entendimento adotado por esta Procuradoria-Geral e, por fim, defende que caberia à Administração Pública decidir, por critérios de conveniência e/ou oportunidade e, de consequência, autorizar ou não a ampliação da jornada de trabalho dos servidores que lhe foram cedidos, sem submissão *"a regimes pertencentes a órgãos de outros entes federados"*.

3. O feito veio direcionado a esta Casa pela Procuradoria Setorial para análise da matéria de fundo, conforme prescrições da Portaria nº 170-GAB/2010-PGE, remessa motivada pela **alta repercussão jurídica do tema discutido**.

4. Pois bem, esta Procuradoria-Geral já se manifestou por diversas vezes sobre os contornos do instituto da cessão de servidores, de modo que, por traduzir o entendimento atual, lanço mão do conteúdo do Despacho AG nº 2122/2017 (processo nº 201700010001075), nos seguintes termos:

"3. Importam, nesse caso as diretrizes jurídicas da cessão, conceituada como forma de movimentação de servidor no âmbito estatal - eis que não goza da garantia de inamovibilidade -, atada ao juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, em que o agente passa, temporariamente, a exercer as funções de seu cargo em unidade fora de seu quadro funcional. O ato justifica-se excepcionalmente, quando voltado ao atendimento do interesse público, e para a finalidade precípua de colaboração entre as unidades envolvidas. Trata-se de ato complexo, subordinado a conjugação de duas vontades - a da unidade cessionária e a da cedente.

4. Mais vale, ao presente caso, a ideia de que a cessão não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do agente cedido, o qual permanece com os contornos estatutários do vínculo de origem, cabendo ao funcionário exercer as mesmas funções do seu cargo mas em unidade diversa do quadro funcional ao qual permanentemente atado. Esse servidor conserva e transporta consigo o ofício de que é titular, preservando sua situação funcional. O liame original não é rompido ou suspenso, mantendo-se incólume. Por essas razões é que as prerrogativas estatutárias da relação funcional com o ente cedente não se alteram e vigoram mesmo que o desempenho do cargo do agente cedido suceda em outra esfera administrativa.

5. As premissas expostas transparecem a coerência do pleito da interessada para que cumpra a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, tal como determina o regime jurídico estatutário referente ao vínculo funcional de origem com o Estado do Tocantins.

(...)

6. Anoto que a conclusão acima desconsidera situação de cessão para exercício de cargo em comissão ou de função comissionada da estrutura deste Estado de Goiás (...) circunstâncias às quais se ajustariam compreensão diferente. Outra inferência também poderia advir de um contexto de ajuste entre os entes cedentes e cessionário, que determinassem a cessão com certas peculiaridades".

5. É dentro deste raciocínio que têm sido respondidas as consultas com teor similar, inclusive recentemente, envolvendo especificamente servidores cedidos ao Estado de Goiás e que prestam serviços no Vapt-Vupt, conforme Despacho nº 1365/2019-GAB (processo nº 201800005020566), oportunidade em que se reafirmou orientação já vertida no Despacho AG nº 27/2014 (processo nº 201311867000850), no sentido de que o servidor cedido continua vinculado ao regime jurídico de origem; logo, como regra, conserva a jornada de trabalho prevista em lei para o cargo que ocupa enquanto durar o período de cessão¹.

6. A premissa é excepcionada, contudo, nas situações de cessão para a ocupação de cargo de provimento em comissão ou nos casos em que, como titular de cargo de provimento efetivo, o agente aceita designação e passa a exercer função comissionada, sendo remunerado pelo cessionário². Na primeira situação, a titularidade de ofício comissionado já o submete automaticamente ao regime jurídico estatutário do ente cessionário (já que passa a ocupar cargo *diverso* do da origem), e a outra conjuntura, visto que de aceitação voluntária, submete o agente a uma carga horária mínima de 40 horas semanais, conforme dicção do art. 59, IV, da Lei nº 20.491/2019, até porque o exercício da função comissionada ou de confiança pressupõe atribuições de chefia, direção ou assessoramento³, o que, com efeito, justifica tanto o pagamento a maior, como, via de regra, a exigência de jornada de trabalho não inferior a 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.

7. Oportuno noticiar que o entendimento desta Casa sobre o instituto da cessão⁴ foi recentemente positivado no art. 64, III, § 1º, da Lei nº 20.756/2020, ainda em *vacatio legis*, nos seguintes termos:

Art. 64. O servidor poderá, a pedido ou de ofício, contanto que no interesse da Administração pública estadual, ter alterado o seu local de exercício nas situações de:

I - remoção;

II - disposição;

III - cessão.

§ 1º A movimentação de que trata o caput deste artigo não implica qualquer modificação da relação jurídica funcional do servidor, que tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo, na forma da lei.

8. Partindo das premissas até aqui assentadas, o servidor cedido ao Estado de Goiás assumirá a jornada de trabalho regida por lei estadual - de 40 (quarenta) horas semanais -, caso venha a ocupar (i) cargo de provimento comissão ou (ii) exercer função comissionada no âmbito da Administração Pública estadual, independentemente da jornada fixada em seu regime jurídico de origem.

9. De acordo com as informações apresentadas pela unidade consulente em conjuntura particular, alguns servidores oriundos do Município de Goiânia e cedidos ao Estado (000013032146) têm jornada semanal de 30 (trinta) horas, conforme a lei municipal regente do cargo. Todavia, cedidos ao Estado,

aqui percebem Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt-Vupt (GDVV), ônus financeiro suportado pelo ente estadual, ponto em que, a propósito, presume-se ajuste prévio entre Estado e Município (art. 22, § 1º, da Lei nº 17.475 de 21.11.2011)⁵.

10. Seja como for, conquanto a gratificação em causa, GDVV, não possua, a rigor, natureza de função comissionada (FC), a percepção da vantagem pecuniária **conduz a que os correspondentes agentes públicos nessa situação se submetam a um regime diferenciado de carga horária**, e isso à vista das peculiaridades da prestação de serviços no padrão estabelecido pela Lei nº 17.475/2011. Dou relevo ao objetivo primeiro de a rede de atendimento do Vapt-Vupt garantir celeridade e qualidade na execução dos trabalhos, por meio de ações voltadas ao aprimoramento dos serviços, tais como sistemas de avaliação que considerem o nível de satisfação dos usuários e o desempenho dos servidores lotados nas referidas unidades e manutenção de número adequado de funcionários durante todo o período de funcionamento dos serviços, de modo a garantir prazos de atendimento e de espera adequados, atingimento de metas de atendimento, dentre outras (art. 2º e incisos, art. 10 da Lei nº 17.475/2011).

11. Não é por outra razão que, gozando de uma determinada posição de vantagem, com acréscimo remuneratório, os agentes que prestam serviços nas unidades do Vapt-Vupt devem estar afinados às necessidades do sistema de atendimento e, nessa trilha, é fácil compreender que limitações à carga horária a ser cumprida poderiam constituir relevante entrave à prestação dos serviços, uma vez que a lei de regência exige funcionamento de forma contínua e ininterrupta de suas atividades, permitindo o trabalho em escala de revezamento para os servidores que prestam atendimento ao público e prevendo a possibilidade de funcionamento das unidades inclusive aos sábados, domingos, dias em que decretado ponto facultativo e feriados municipais e nacionais (art. 16, I a III). Percebe-se, assim, que a prestação de serviço nos moldes em que organizado o Vapt-Vupt demanda, como é natural, maior disponibilidade dos funcionários lotados nas suas unidades. Como assentado, militam a favor da carga horária apontada as necessidades específicas daquelas unidades e o modo pelo qual se organiza a prestação de serviço naqueles locais, condições às quais aquiesce o servidor que é cedido para a prestação de serviço em tais conjunturas⁶.

12. Assim, deixo de acolher a conclusão lançada no Despacho nº 751/2020-ADSET, no ponto em que sustenta a possibilidade de o órgão cessionário, fundado em decisão discricionária, autorizar, *tout court*, a ampliação da jornada de trabalho do servidor cedido. Como dito, a **ampliação da jornada** se dá nas ordinárias situações de (i) ocupação de cargo de provimento em comissão e (ii) exercício de função comissionada e, como aqui está a ser assentado, (iii) **também nas hipóteses em que o servidor cedido para exercício em unidade do Vapt-Vupt perceba a correspondente gratificação (GDVV)**.

13. Portanto, reafirmo a orientação desta Procuradoria-Geral, no sentido de que a jornada de trabalho dos servidores cedidos ao Estado de Goiás é, ordinariamente, a estabelecida em lei para o cargo de provimento efetivo ocupado pelo agente junto ao cedente. A regra é excepcionada nos casos de cessão para exercício de ofício comissionado ou quando há designação do servidor para o exercício de função comissionada. E, no que ao caso interessa, à vista das peculiaridades do serviço Vapt-Vupt, havendo a contrapartida correlata (GDVV), submete-se o agente à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, ainda que, na origem, a sua jornada seja inferior a 8 (oito) horas.

14. Matéria orientada, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento. Antes, porém, dê-se ciência do conteúdo

desta **orientação referencial** (instruída com cópia do Despacho nº 751/2020-ADSET) aos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Judicial e às Chefias das Procuradorias Regionais, Procuradorias Setoriais, bem como ao representante do CEJUR, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 Com o mesmo entendimento, o Despacho AG nº 003991/2015, processo nº 201500010011963, item 2 ; processo SEI nº 201800003014285, Despacho nº 315/2019-GAB, evento SEI 6217382, tópicos 11, 12 e 13.

2 Despacho AG nº 2122/2017, item 6.

3 Art. 37, V, da CF/88.

4 Lei nº 20.756/2020.

Art. 71 Cessão é a transferência temporária de exercício do servidor para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, inclusive para os Poderes da União, do Estado de Goiás ou de outros estados, do Distrito Federal ou dos municípios, para órgãos constitucionais autônomos, para consórcio público do qual o Estado de Goiás faça parte, ou ainda para entidades e organizações sociais, e poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

5§ 2º *O servidor ou empregado poderá perceber sua remuneração à conta do órgão ou da entidade de origem, e a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt –GDVV– à conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, mediante convênio ou instrumento congênere firmado entre o órgão ou a entidade e aquela Pasta.*

6Art.

22.....
.....

§ 1º Convênio ou instrumento congênere entre a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento e o órgão ou a entidade poderá dispor sobre o cabimento ou não da Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt –GDVV–, atribuível a seus servidores ou empregados.

§ 2º O servidor ou empregado poderá perceber sua remuneração à conta do órgão ou da entidade de origem, e a Gratificação pelo Desempenho em Atividade do Vapt Vupt –GDVV– à conta da Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, mediante convênio ou instrumento congênere firmado entre o órgão ou a entidade e aquela Pasta.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/06/2020, às 13:55, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000013554311** e o código CRC **C261249F**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000005008195 SEI 000013554311